



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.154-A, DE 2025

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA EM EVENTOS E SERVIÇOS QUE PROMOVAM A APOLOGIA AO CRIME, FACÇÕES CRIMINOSAS, TRÁFICO DE DROGAS, ATOS DE VIOLÊNCIA E USO DE DROGAS ILÍCITAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**( Do Sr Delegado Éder Mauro )**

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA EM EVENTOS E SERVIÇOS QUE PROMOVAM A APOLOGIA AO CRIME, FACÇÕES CRIMINOSAS, TRÁFICO DE DROGAS, ATOS DE VIOLÊNCIA E USO DE DROGAS ILÍCITAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de verba pública, em eventos e serviços que promovam, de forma direta ou indireta, a apologia ao crime, facções criminosas, tráfico de drogas, atos de violência e uso de drogas ilícitas, conforme definido pela legislação penal vigente.

**Art. 2º** Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem observar as normas legais que proíbem a apologia ao crime, facções criminosas, tráfico de drogas, atos de violência e uso de drogas ilícitas.

**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se a:

- I.** Qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, distribuídos ou disponibilizados ao público, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive em mídias ou redes sociais;
- II.** Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais;



\* C D 2 5 9 7 5 9 6 1 2 9 0 0 \*

**III.** Espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do poder público.

**§2º** Para os fins desta Lei, entende-se por apologia qualquer manifestação pública que exalte, promova, incentive ou glorifique as práticas ilícitas previstas no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Ao contratar serviço ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

**Art. 4º** Os servidores públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei.

**Art. 5º** Qualquer pessoa física ou jurídica poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público violação ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** O servidor público que tomar conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, se houver, ao seu superior hierárquico.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de maio de 2025



**DELEGADO ÉDER MAURO  
DEPUTADO FEDERAL**



\* C D 2 5 9 7 5 9 6 1 2 9 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

A proposição em comento visa garantir que ao investir em eventos culturais, sociais e de entretenimento, proteja a integridade da sociedade, evitando que recursos públicos sejam direcionados e vinculados a eventos que possam promover a apologia aos crimes, o incentivo de facções criminosas, tráfico de drogas, uso de drogas ilícitas ou qualquer forma de violência, conforme tipificado pela legislação penal brasileira.

Nesse ínterim, a proposição nº \_\_\_\_/2025 defende não apenas a aplicação ética dos recursos públicos, mas também, apresenta-nos uma resposta contundente ao caos gerado pela criminalidade, especialmente o tráfico de drogas.

Em tempos em que a segurança e a moralidade são cada vez mais essenciais para o progresso social, este projeto de lei é uma ação fundamental para garantir que o poder público não seja conivente com a promoção de atividades criminosas, mas, ao contrário, atue para preservar a paz, a ordem e os valores que sustentam a nossa sociedade.

Sala das sessões,                    de maio de 2025

**DELEGADO ÉDER MAURO  
DEPUTADO FEDERAL**



\* C D 2 5 9 7 5 9 6 1 2 9 0 0 \*

## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2025**

Proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a apologia ao crime, facções criminosas, tráfico de drogas, atos de violência e uso de drogas ilícitas e adota outras providências.

#### **EMENDA Nº**

Insira-se o seguinte parágrafo único no art. 1º do Projeto de Lei:

“Art.  
1º .....

Parágrafo Único. É proibido o recebimento de qualquer vantagem econômica ou valor por pessoa que tenha praticado crime, decorrente de evento, criação, produção, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual que esteja relacionada, direta ou indiretamente, à apologia ao crime ou à descrição, narrativa ou representação do crime por ela cometido.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa ampliar o alcance do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.154, de 2025, para vedar não apenas o uso de verba pública em eventos ou serviços que façam apologia ao crime, mas também o recebimento de qualquer vantagem econômica proveniente de evento, criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual que se relate e esteja vinculada a crimes praticados.

A redação proposta tem como objetivo impedir que autores de crimes obtenham proveito econômico pela divulgação de suas condutas ilícitas.



\* C D 2 5 9 3 1 0 5 4 0 7 0 0 \*

Casos notórios de criminosos que se beneficiaram financeiramente ao narrar suas histórias em livros, filmes, séries ou palestras demonstram a necessidade de regulamentar e coibir tais práticas, que, além de ferirem a moralidade pública, podem estimular a glamourização da criminalidade.

A vedação abrange, por exemplo, situações em que assassinos, sequestradores, estelionatários ou traficantes recebam pagamento por obras literárias, audiovisuais ou artísticas que retratem seus crimes, ainda que sob a alegação de caráter biográfico ou de liberdade artística. O intuito não é restringir a produção de conteúdo ou a liberdade de expressão, mas sim evitar que a prática criminosa se torne fonte de enriquecimento e notoriedade para o infrator.

Tal medida reforça o compromisso do Estado com a prevenção ao crime e com a proteção dos valores sociais, evitando que a criminalidade se torne, direta ou indiretamente, um meio de obtenção de renda. Ao mesmo tempo, garante-se que a exploração econômica de obras relacionadas a crimes seja afastada de quem os praticou, preservando a dignidade das vítimas e a função pedagógica da lei penal.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2025-13491



\* C D 2 5 9 3 1 0 5 4 0 7 0 0 \*

## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2025**

Proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a apologia ao crime, facções criminosas, tráfico de drogas, atos de violência e uso de drogas ilícitas e adota outras providências.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte artigo 6º ao Projeto e renumere-se os demais artigos:

Art. 6º. O art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 75. ....  
§  
1º .....

§ 2º É vedado o ingresso de crianças e adolescente em eventos que tenham nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos.” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo ampliar a proteção integral a crianças e adolescentes, em consonância com o disposto no art. 227 da Constituição Federal e nos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Embora o Projeto de Lei nº 2.154, de 2025, já proíba a utilização de verbas públicas em eventos e serviços que promovam apologia ao



\* CD258541759700 \*

crime, facções criminosas, tráfico de drogas, atos de violência e uso de drogas ilícitas, faz-se necessário incluir, de forma expressa, a vedação ao ingresso de crianças e adolescentes em eventos que exponham conteúdos de natureza sexual ou que atentem contra a dignidade humana e a liberdade religiosa.

O novo § 2º do art. 75 do ECA proposto por esta emenda impede a participação de crianças e adolescentes em atividades que tenham nudez como foco, retratem sexo explícito (ainda que simulado), sexo com animais, apologia à pedofilia, bem como vilipêndio e ataques a crenças e credos. Tais práticas, mesmo que inseridas em um contexto artístico ou cultural, não se mostram adequadas para o público infanto-juvenil, podendo gerar prejuízos ao seu desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

A medida está de acordo com as diretrizes constitucionais e legais de proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2025-13491



\* C D 2 5 8 5 4 1 7 5 9 7 0 0 \*

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2025

Proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a apologia ao crime, facções criminosas, tráfico de drogas, atos de violência e uso de drogas ilícitas e adota outras providências.

**Autor:** Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

**Relatora:** Deputada DELEGADA IONE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.154, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Éder Mauro, pretende proibir a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam, direta ou indiretamente, a apologia ao crime, facções criminosas, tráfico de drogas, atos de violência e uso de drogas ilícitas, conforme definido pela legislação penal vigente.

Nos termos do caput do art. 2º da proposição, os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas físicas ou jurídicas, deverão observar as normas legais que proíbem a apologia ao crime, facções criminosas, tráfico de drogas, atos de violência e uso de drogas ilícitas. A seu turno, o § 1º do art. 2º esclarece o âmbito de abrangência da lei proposta, que alcança desde mídias disponibilizadas ao público até espaços artísticos e culturais.

O projeto não possui apensos.

Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao projeto, nesta Comissão:



\* C D 2 5 7 8 3 1 1 5 2 1 0 0 \*

- 1) EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. José Medeiros, que objetiva proibir “o recebimento de qualquer vantagem econômica ou valor por pessoa que tenha praticado crime, decorrente de evento, criação, produção, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual que esteja relacionada, direta ou indiretamente, à apologia ao crime ou à descrição, narrativa ou representação do crime por ela cometido”;
- 2) EMC nº 2/2025, de autoria do Sr. José Medeiros, que visa proibir o “ingresso de crianças e adolescente em eventos que tenham nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos”.

O projeto foi distribuído às Comissões: (a) de Administração e Serviço Público, para análise do mérito; (b) de Cultura, para avaliação do mérito; (c) de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-14563



## II - VOTO DA RELATORA

Ao longo de minha carreira profissional como delegada, tive contato com inúmeros casos relativos à má utilização de recursos públicos, ocasiões nas quais sempre atuei fortemente para garantir a legalidade e a eficiência no uso do dinheiro público. Tais experiências apenas fortaleceram em mim o desejo por lutar constantemente contra o desperdício do patrimônio estatal.

Dito isso, é sempre importante relembrar que os recursos públicos devem ser utilizados para a promoção das necessidades coletivas, especialmente saúde, educação, transportes, segurança pública, dentre outras. Embora tais temas devam estar entre as prioridades estatais, muitas vezes faltam recursos para a sua adequada efetivação, ou, quando existentes, tais verbas não são utilizadas de maneira correta.

Tudo isso nos leva à seguinte conclusão: os recursos públicos são escassos e as necessidades da coletividade são muitas, o que exige uma aplicação criteriosa dos primeiros, alinhada à legalidade e à moralidade administrativa.

Assim, nada mais razoável do que proibir a utilização de verbas públicas em contratações, parcerias e patrocínios que tenham alguma relação com atos ilícitos, especialmente a incitação e a apologia ao crime. Não são poucos os casos de eventos custeados ou patrocinados pelo Poder Público nos quais supostos artistas agem de modo a incitar a prática de ilícitos ou louvam as condutas de criminosos notórios.

Não obstante o evidente mérito do projeto, entendemos não ser adequada a aprovação da matéria sob a forma de lei esparsa, tendo em vista a possibilidade de alteração de leis vigentes que tratam da utilização de recursos públicos. Trata-se de medida voltada a garantir a sistematicidade do ordenamento jurídico, evitando-se a multiplicação de leis esparsas que tratem de temas muito específicos.



\* C D 2 5 7 8 3 1 1 5 2 1 0 0 \*

A nosso ver, faz mais sentido modificar os seguintes diplomas legislativos: (a) a Lei nº 14.133/2021, também chamada de Lei de Licitações e Contratos Administrativos; (b) a Lei nº 13.019/2014, que trata das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil; e (c) a Lei nº 13.303/2016, mais conhecida como Lei das Estatais.

Cada uma a seu modo, as leis em questão tratam da utilização de recursos públicos na realização de eventos, na prestação de serviços, na concessão de patrocínio, dentre outras práticas correlatas. Tendo isso em vista, entendemos ser mais adequada a inclusão de dispositivo específico na legislação citada prevendo a vedação à apologia ou à prática de qualquer crime

Além disso, é importante ter em mente que as leis mencionadas já possuem toda uma sistemática de sanções, o que torna desnecessária a criação de novas penalidades administrativas, assim como de novas formas de processo sancionador.

Nesse sentido, por exemplo, a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu Título IV, trata especificamente das infrações e sanções administrativas, bem como do processo sancionador.

Ao inserirmos um novo ilícito em seu art. 155, permitiremos a aplicação da pena de multa. Isso se deve ao fato de que o § 3º do art. 156, estabelece o seguinte: “A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei”.

De modo semelhante, a Lei 13.019/2014 (Lei de Parcerias), em seu art. 73, determina que pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da própria Lei de Parcerias e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as sanções previstas nos incisos do referido artigo.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Eis o teor dos incisos do *caput* do art. 73 da Lei nº 13.019/2014: “Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação



\* C D 2 5 7 8 3 1 1 5 2 1 0 0 \*

Outra questão importante diz respeito à delimitação legal dos atos ilícitos aos quais se pretende combater. No caso, entendemos ser desnecessária a menção à apologia e incitação de crimes específicos, como o caso do tráfico de drogas, pois os próprios conceitos de apologia e incitação abrangem todos os demais crimes previstos no ordenamento jurídico. Em outras palavras, nosso Substitutivo irá alcançar a incitação e a apologia de todo e qualquer crime.

No que diz respeito às emendas apresentadas no âmbito desta Comissão, entendemos que a EMC nº 1/2025 e a EMC nº 2/2025 são pertinentes e agregam ao objetivo central do projeto, qual seja, inviabilizar a utilização de recursos públicos na promoção ou realização de atividades que envolvam, direta ou indiretamente, atos ilícitos.

No caso, vale destacar que, além do combate à apologia e à incitação criminosas, é importante coibir também a prática de atos obscenos em eventos realizados ou promovidos com recursos públicos.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.154, de 2025, e das Emendas na Comissão (EMC) nº 1/2025 CASP e nº 2/2025 CASP**, na forma do Substitutivo ora apresentando.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**

---

específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;
- III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (...)"



\* C D 2 5 7 8 3 1 5 2 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2025

Proíbe a utilização de recursos públicos em contratações, parcerias e patrocínios que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso ou ato obsceno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, conforme definido pela legislação penal vigente:

- I – incitação ao crime;
- II – apologia de crime ou criminoso; ou,
- III – ato obsceno.”

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

.....

§ 4 É vedada a celebração de convênio ou de contrato de patrocínio para a promoção de atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, conforme definido pela legislação penal vigente:

- I – incitação ao crime;
- II – apologia de crime ou criminoso; ou,



III – ato obsceno." (NR)

"Art. 83. ....

.....  
 § 3º As sanções previstas nos incisos I e II do caput poderão ser aplicadas aos contratados que pratiquem ou permitam, direta ou indiretamente, durante a execução do contrato, conforme definido pela legislação penal vigente:

I – incitação ao crime;

II – apologia de crime ou criminoso; ou,

III – ato obsceno." (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. ....

.....  
 XIII – praticar ou permitir, direta ou indiretamente, incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso ou ato obsceno durante a execução do contrato, conforme definido pela legislação penal vigente." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DELEGADA IONE  
 Relatora



\* C D 2 5 7 8 3 1 1 5 2 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu aprovação do Projeto de Lei nº 2.154, de 2025, e das Emendas na Comissão nº 1/2025 CASP e nº 2/2025 CASP, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.154/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Dr. Victor Linhalis, Gisela Simona, Luis Tibé, Luiz Gastão, Mário Heringer, Professora Luciene Cavalcante, Ronaldo Nogueira, Sâmia Bomfim, Capitão Alden, Coronel Meira, Denise Pessôa, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO  
Presidente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 06/11/2025 10:53:20.547 - CASP  
SBT-A 1 CASP => PL 2154/2025

SBT-A n.1

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.154, DE 2025

Proíbe a utilização de recursos públicos em contratações, parcerias e patrocínios que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso ou ato obsceno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, conforme definido pela legislação penal vigente:

- I – incitação ao crime;
- II – apologia de crime ou criminoso; ou,
- III – ato obsceno.”

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

.....

§ 4 É vedada a celebração de convênio ou de contrato de patrocínio para a promoção de atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, conforme definido pela legislação penal vigente:

- I – incitação ao crime;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 06/11/2025 10:53:20.547 - CASP  
SBT-A 1 CASP => PL 2154/2025

SBT-A n.1

- II – apologia de crime ou criminoso; ou,
- III – ato obsceno.” (NR)

“Art. 83. ....

§ 3º As sanções previstas nos incisos I e II do caput poderão ser aplicadas aos contratados que pratiquem ou permitam, direta ou indiretamente, durante a execução do contrato, conforme definido pela legislação penal vigente:

- I – incitação ao crime;
- II – apologia de crime ou criminoso; ou,
- III – ato obsceno.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. ....

XIII – praticar ou permitir, direta ou indiretamente, incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso ou ato obsceno durante a execução do contrato, conforme definido pela legislação penal vigente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO  
Presidente



\* C D 2 2 5 3 1 1 5 2 0 4 6 0 0 \*